DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 10218/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/7673/2013
PROTOCOLO	: 1414823
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAÍBA – MS
JURISDICIONADO	: JOSÉ GARCIA DE FREITAS
CARGO DO JURISDICIONADO	: PREFEITO MUNICIPAL, À ÉPOCA
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 010/2013
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N.º 004/2013
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS
CONTRATADA	: YOSHIMITSU OGAWA & CIA LTDA
VALOR DA CONTRATAÇÃO	: R$ 40.891,00
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 3ª FASE – EXECUÇÃO CONTRATUAL – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – AQUISIÇÃO PARCELADA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS – OBJETO CUMPRIDO – EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA - ATOS LEGAIS E REGULARES - QUITAÇÃO.

Versam os presentes autos sobre a execução financeira do **Contrato Administrativo nº 010/2013** - (fls. 118-127).

A *Decisão Singular – DSG-G.ICN - 3570/2015* proferida nos autos do Processo *TC-6614/2013* julgou regular e legal o Procedimento Licitatório *Pregão Presencial nº 004/2013*, visto tratar-se de procedimento que gerou contratações coletivas.

Posteriormente, *a Decisão Singular DSG-G.ICN–045/2016* - (fls. 276-279) julgou regular e legal a formalização do *Contrato Administrativo nº 010/2013*.

O objeto da contratação recai sobre a aquisição parcelada de gêneros alimentícios, no valor estimado de R$ 40.891,00 (quarenta mil oitocentos e noventa e um reais), com seu prazo de vigência contado de 25/01/2013 a 25/05/2013, sujeito a prorrogação, nos termos do instrumento contratual – (fls. 118-127).

Nesta oportunidade, a análise recai sobre os atos praticados na terceira fase, incidindo sobre a execução financeira, conforme faculta o art. 120, III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, tendo em vista o encerramento da execução contratual.

A Unidade de Instrução procedeu à análise dos atos praticados no curso terceira fase tendo em vista o encerramento da execução contratual emitindo o seu juízo de valor opinando pela *regularidade* e *legalidade* de tais procedimentos, consoante Análise **ANA – 2ª ICE – 21944/2016** - (fls. 425-428).

O d. Ministério Público de Contas, seguindo o mesmo entendimento, prolatou o r. Parecer **PAR-MPC-GAB.6 DR.JAC-20897/2016** - (fls. 429-430) pugnando pela *regularidade* e *legalidade* dos atos praticados nesta fase ora examinada.

É o relatório.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"b"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013.

O procedimento licitatório desenvolvido na modalidade *Pregão Presencial nº 004/2013* e a formalização do instrumento contratual foram julgados legal e regular através da *Decisão Singular – DSG-G.ICN-3570/2015*, proferida nos autos do Processo *TC-6614/2013* e *Decisão Singular – DSG-G.ICN-045/2016* – (fls. 276-279).

A contratação tem por objeto a aquisição parcelada de gêneros alimentícios, no valor estimado de R$ 40.891,00 (quarenta mil oitocentos e noventa e um reais), com seu prazo de vigência contado de 25/01/2013 a 25/05/2013, sujeito a prorrogação, nos termos do instrumento contratual – (fls. 118-127).

Os demais atos foram realizados em conformidade com as disposições contidas na legislação federal sendo que a execução financeira está assim demonstrada:

Valor Contratual	R$ 40.891,00
Valor do Decréscimo Contratual	R$ 30.505,77
Valor Final Contratado	R$ 10.385,23
Valor Empenhado	R$ 10.385,23
Valor dos Comprovantes Fiscais	R$ 10.385,23
Valor dos Pagamentos Comprovados	R$ 10.385,23

O quadro acima demonstra que a execução financeira do contrato está devidamente comprovada, razão pela qual o Corpo Técnico se pronuncia pela aprovação da presente prestação de contas, nos seguintes termos (fls. 428) *in verbis:*

> "Diante de todo exposto, **esta Inspetoria conclui pela REGULARIDADE e LEGALIDADE da execução financeira do Contrato Administrativo**

Nº 010/2013, celebrado entre o **MUNICÍPIO DE PARANAÍBA** (CNPJ 03.343.118/0001-00), como contratante, **e a empresa YOSHIMITSU OGAWA & CIA LTDA** (CNPJ 12.926.152/0001-07), como contratada, com fulcro no inciso I do art. 59 da Lei Complementar Nº 160/2012, cc. a alínea "b" do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno".

O d. Ministério Público de Contas exara o seu r. Parecer opinando pela *regularidade* e *legalidade* da execução financeira, mediante a seguinte dicção - (fls. 429), *in verbis:*

> "Analisando os autos, verificamos que o instrumento de contrato estabeleceu as condições para sua execução, definindo direitos, obrigações e responsabilidades das partes, contendo as cláusulas necessárias, bem como seu extrato foi devidamente publicado na imprensa oficial, atendendo todas as exigências legais.
> ...
> **Ante o exposto, opinamos pela regularidade e legalidade da execução financeira**, nos termos do artigo 120, III da RN/TC/MS nº 76/2013".

Desta forma, acolho o r. Parecer do e. Procurador de Contas, porquanto, de fato, os atos de gestão praticados no bojo destes autos são considerados regulares e legais, uma vez que evidenciada a regular execução financeira, com o cumprimento do objeto contratado, a exatidão dos seus valores e o adimplemento das obrigações, razão pela qual merece aprovação desta Corte de Contas.

Assim, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo d. Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, II, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

DECIDO:

1 – pela **regularidade e legalidade** da **execução financeira** do **Contrato Administrativo nº 010/2013** celebrado entre o **Município de Paranaíba/MS**, CNPJ/MF n.º 03.343.118/0001-00, representado pelo Prefeito Municipal à época, Senhor José Garcia de Freitas, CPF/MF n.º 338.517.941-68, como contratante, e, de outro lado, a Empresa **Yoshimitsu Ogawa & Cia Ltda,** CNPJ/MF n.º 12.926.152/0001-07, representada pelo Senhor Yoshimitsu Ogawa, CPF/MF n.º 582.409.181-15, como contratada, por guardarem conformidade com as disposições contidas no art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os artigos 70 e 120, III do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela **quitação** ao Ordenador de Despesas, Senhor José Garcia de Freitas, CPF/MF n.º 338.517.941-68, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o

art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 – **Publique-se**, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 03 de novembro de 2016.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator